A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 13 de agosto de 2019, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 220/2019 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 220/2019**

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

 Art. 1º Os órgãos integrantes da Administração Municipal direta, indireta e fundacional poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público conjugada com viabilidade em termos orçamentário-financeiros.

 Art. 2º Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

 I – a contratação de profissional para a área da educação, inclusive agentes educacionais, para suprir a falta de empregado público efetivo motivada pelas seguintes situações:

 a) vacância do cargo;

 b) afastamento ou licença;

 c) existência de horas-aula não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;

 d) nomeação para ocupar cargo de direção ou de vice direção em unidade educacional; ou

 e) para garantir o efetivo funcionamento de programas educacionais de relevante interesse social, desde que não haja pessoal disponível no quadro efetivo de servidores.

 II – contratação de profissionais para a área de saúde em razão de:

 a) vacância do cargo;

 b) afastamento ou licença; ou

 c) assistência a emergências ou calamidades em saúde pública.

 § 1º Para os fins desta lei:

 I – não será considerada situação excepcional a mera necessidade de expansão ou reposição do número de integrantes do quadro de profissionais, sem que haja fato concreto e extraordinário que comprove essa excepcionalidade;

 II – não será considerada situação excepcional aquela gerada pela inércia do administrador público ou pela sua falta de planejamento na contratação de pessoal definitivo; e

 III – serão consideradas ilegais as contratações temporárias renovadas no mesmo biênio, para as mesmas funções, ainda que haja interstício temporal entre elas, mormente se desacompanhadas, desde o primeiro ajuste, da abertura de concurso público para contratações definitivas.

 § 2º Qualquer ato de contratação de pessoal temporário deverá ser precedido de acurado exame acerca de certames em andamento ou da existência de candidatos anteriormente aprovados em concursos públicos realizados pelos órgãos integrantes da Administração Municipal.

 § 3º É vedada a contratação temporária de servidor licenciado, a qualquer título, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

 Art. 3º Havendo comprovada necessidade e não havendo concurso público homologado pela Administração Municipal, as contratações temporárias deverão ser precedidas de processo seletivo, salvo em casos de decretação de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública.

 Parágrafo único. O processo seletivo instaurado terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia inicial e o dia final.

 Art. 4º Na hipótese de contratação temporária fundamentada na excepcional e imprevista necessidade temporária, a Administração deverá se valer, com prioridade, de profissionais que integrem a lista de aprovados em concursos públicos homologados e válidos, para o mesmo emprego, realizados no âmbito do Município, desde que preencham as condições do edital da contratação temporária que se pretende realizar.

 § 1º Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os candidatos aprovados em concursos públicos para os cargos constantes de processo seletivo inaugurado para fins de contratação temporária serão notificados, mediante órgão de imprensa oficial do Município, para que, se assim desejarem, procedam à sua inscrição no processo seletivo.

 § 2º A notificação e a escolha do profissional a ser contratado deverão considerar, rigorosamente, a ordem de classificação do concurso homologado e válido.

 § 3º O chamamento do candidato para ocupar emprego temporário em nada afetará o seu direito à nomeação para eventual contratação definitiva, observada a ordem de classificação do concurso, e dispensará, caso ocorra a convocação para a contratação definitiva no período de contratação temporária, o aviso prévio de 30 (trinta) dias referido no § 1º do art. 9º desta lei.

 § 4º O disposto neste artigo aplica-se também às entidades da Administração indireta ou fundacional, observados os concursos por elas realizados, ainda que a contratação esteja relacionada com o cumprimento de contratos de gestão, convênios ou similares, firmados com a Administração direta.

 Art. 5º As contratações serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por tempo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez, por até igual período, mediante substanciada justificação do titular da pasta, ratificada pelo Prefeito Municipal.

 § 1º Em todos os casos de contratação temporária serão exigidos do contratado, no ato da posse, declaração de eventuais vínculos ativos que mantenham com a Administração Pública de qualquer nível ou se integram a relação de servidores públicos inativos ou licenciados.

 § 2º As contratações temporárias regidas por esta lei deverão observar as limitações constitucionais previstas:

 I – na regra e nas exceções para a acumulação de cargos, empregos ou funções, referidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

 II – na regra que impede a acumulação de remuneração e proventos da inatividade, referida no § 10 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; e

 III – na regra do teto remuneratório referida no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

 Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada nos padrões de vencimentos idênticos aos estabelecidos para funções equivalentes do quadro permanente, exceto quando houver previsão legal expressa em sentido diverso.

 Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigmas.

 Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

 I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

 II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ou

 III – ser novamente contratado com fundamento nesta lei no prazo de 2 (dois) anos, a contar da extinção da contratação temporária, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei.

 Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, a legislação de regência de processos administrativos disciplinares do órgão contratante.

 Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

 I – pelo término do prazo contratual;

 II – por iniciativa do contratado; ou

 III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa.

 § 1º O contratado que deseje rescindir a contratação deverá comunicar a sua pretensão à unidade contratante, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dispensada na hipótese do § 3º do art. 4º desta lei.

 § 2º Na hipótese de rescisão antecipada por iniciativa da Administração, o órgão público contratante pagará ao contratado o valor correspondente à metade do que lhe caberia receber no período remanescente do contrato.

 Art. 10. A Lei nº 9.465, de 6 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º ...........................................................................................

........................................................................................................

§ 5º As contratações referidas neste artigo seguirão os ditames estabelecidos na lei municipal que dispuser sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto ao prazo de contratação, que seguirá a regra estabelecida no § 4º deste artigo.”(NR)

 Art. 11. Ficam revogadas:

 I – a Lei nº 5.614, de 11 de maio de 2001;

 II – a Lei nº 9.235, de 28 de março de 2018;

 III – a Lei nº 9.333, de 25 de julho de 2018;

 IV – os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.871, de 4 de fevereiro de 2013;

 V – o art. 5º da Lei nº 8.498, de 15 de julho de 2015; e

 VI – o art. 3º da Lei nº 8.986, de 24 de maio de 2017.

 Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**